



PROJETO DE LEI Nº , de 2016.

(Do Sr. Hugo Leal e outros)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 4º. Os recursos provenientes dos pagamentos dos royalties e da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos, na forma do regulamento, pela autoridade administrativa competente.

§ 5º. No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 4º serão creditados em contas específicas de titularidade dos mesmos.

§ 6º. Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação financeira que implique alienação, antecipação ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º serão creditados diretamente pela União em conta específica de titularidade do particular que tenha contratado com a unidade federativa a respectiva operação financeira.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa disciplinar o repasse de recursos obtidos com *royalties* e participação especial entre a União e os demais entes federativos que tenham direito. Nesses termos, confere base legal a forma atualmente praticada, nos termos do art. 35 do Decreto n. 2. 705, de 03 de agosto de 1998, acrescentando regime específico no caso de alienação, antecipação ou transferência a particulares dos direitos de Estados e Municípios sobre os *royalties* do petróleo.

Desse modo, procurou-se estabelecer regra que determina o creditamento direto dos valores em conta de titularidade do particular que celebrou a operação com o Estado. Trata-se de medida que visa estabelecer garantias àqueles que contratam com o Estado, antecipando ou alienando direitos sobre pagamentos futuros decorrentes da compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

Tal garantia revela-se, ante o atual estado das contas públicas, de extrema importância, pois viabiliza e aperfeiçoa as alternativas disponíveis a Estados e Municípios para fazer frente a despesas prementes e inadiáveis.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado Hugo leal
PSB/RJ

Deputada Laura Carneiro
PMDB/RJ